

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 105/2016 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 133/2016

Projeto de Lei nº 105/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Miguel Camillo.

Autor: Vereador Aparecido Antonio Meira

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 105/2016, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Miguel Camillo.

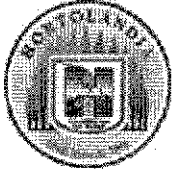
A propositura em questão foi lida em Sessão Plenária de 18 de outubro de 2016, e publicação de sua ementa na mesma data, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito.

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, está adstrita às normas fixadas pela Lei n.º 635, de 13 de março de 1998.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor:

I - O estatuto (fls.), devidamente registrado no Cartório de Registro de Título e Documentos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 105/2016 fls. 2/2

de Sumaré, sob nº 10977, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto nos incisos I a VII do artigo 2º.

II - O artigo 36, incisos I e II do estatuto (fls.) demonstra que os cargos da diretoria e do conselho Fiscal não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 2º.

III - A propositura é instruída com cópia autenticada do estatuto social e ata de fundação da entidade, devidamente registrado em microfilme sob nº 10977, em 03 de agosto de 2015, cópia autenticada da Ata de Eleição da diretoria em exercício e cartão do CNPJ

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 105/2016, "ad referendum" do Plenário.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2016.


Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Regis Athanázio Bueno
Membro